

JUSTIÇA SEM FRONTEIRAS: A PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL AOS REFUGIADOS

Pseudônimos: Enos e Moroni

Resumo

O artigo examina como os refugiados podem acessar o Sistema de Justiça e o papel que este pode ter na integração deles à sociedade brasileira, para tanto analisa o acordo de cooperação firmado entre o Judiciário de Roraima (TJRR) e o Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR).

Palavras Chaves: Imigração massiva. Acordo de Cooperação. Judiciário. ACNUR. Direitos Humanos.

Introdução

O papel tradicional do judiciário, perante os indivíduos em situação de imigração forçada, tem sido quase que exclusivamente o exame de sua condição legal, para a concessão ou não do refúgio. Não há registro de atuação das Cortes brasileiras *a posteriori*, isto é, na integração do imigrante à sociedade local, deixando-se escapar valiosa oportunidade que, seguramente é importantíssima e abrange um espectro multidimensional de uma nova forma de se pensar o Poder Público.

É a respeito dessa participação do Judiciário, nesse processo de integração que centralizamos o objeto deste texto. Procuramos demonstrar que as mazelas sociais que envolvem os indivíduos em fluxos migratórios forçados, em razão de reconhecida crise social, econômica ou da violação aos direitos humanos, fazem parte das atribuições fundamentais da magistratura, por intermédio de soluções que garantam a viabilização de condições mínimas à vida digna.

O trabalho analisará o acordo firmado entre o Judiciário de Roraima e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR e descreverá as ações que foram implementadas pela Justiça roraimense para atender aos refugiados, oriundos em sua maioria da República Bolivariana da Venezuela, bem como analisará os resultados obtidos no período de 2018 a 2019.

Nesse contexto, o programa *Justicia sin Fronteras*, criado no âmbito do convenio com o ACNUR, será apresentado com suas repercussões sociais aptas a criar novos horizontes, como por exemplo, por intermédio de parceria com a academia, abrindo dessa maneira, um cenário cada vez mais inclusivo para atuação do Judiciário frente às mazelas que marcam nossa sociedade multifacetada.

1. Os refugiados em Roraima e o papel do Judiciário

A grave crise econômica e social que acomete a Venezuela conduziu a um êxodo de aproximadamente quatro milhões de pessoas. Mais de oitocentos mil venezuelanos cruzaram a fronteira do Brasil, no extremo norte do país, em busca de alimentos ou outras formas de amparo social. Desse grupo, cerca de sessenta mil estão em Roraima, muitos vivendo em abrigos públicos (a cidade dispõe de treze abrigos). Atualmente, estima-se que quatorze por cento da população desse Estado seja de imigrantes e o número continua crescendo¹.

Essa migração em massa teve impactos, como era de se esperar, nos serviços públicos ofertados à população de Roraima, com superlotação e desabastecimento nos hospitais, falta de vagas nas escolas da rede pública estadual e municipal, crise na segurança pública, apenas para listar alguns aspectos da situação.

Importante destacar, no entanto que, não foi o fenômeno migracional o único responsável pelo colapso dos serviços públicos. Na verdade, assim como em outras unidades da Federação, há algum tempo esse processo já mostrava seus efeitos nocivos no seio da comunidade roraimense. Todavia, inegável que um incremento populacional dessa magnitude tende a “quebrar” qualquer sistema de serviços ofertados aos indivíduos.

¹ Operação Acolhida. **Relatórios**. Disponível em <<https://www.gov.br/acolhida/relatorios/>>. Acesso em 04 de mar. 2020.

Além disso, muitos venezuelanos se encontram às margens da sociedade formal, onde competem com os brasileiros mais pobres para obter o mínimo existencial, inclusive nos serviços públicos, já notoriamente sobrecarregados.

O Brasil se destaca no cenário internacional como um dos países com o sistema legislativo de garantia aos refugiados mais modernos. Pode-se dizer que nossa experiência com o tema inicia em 1972 quando, por intermédio do Decreto n.º 70.946, introduziu-se em nosso ordenamento o “Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados”.

Esse protocolo guardava alinhamento temático com os termos da Convenção das Nações Unidas de 1951, que ficou conhecida como o Acordo de Genebra, e que procurou definir as primeiras linhas do conceito de refugiados, levando em consideração os efeitos da Segunda Grande Guerra Mundial.

Todavia, em nosso continente a questão ganhou força a partir de 1984, após a realização da Convenção de Cartagena das Índias. Durante essa reunião, na qual o Brasil foi um dos participantes, ataques aos indivíduos em condição de refúgio passaram a ser identificados como violação aos direitos humanos.

Alinhado ao “espírito” da Convenção de Cartagena e impulsionado pelo Legislador Constituinte de nossa Carta de 1988, o Brasil editou, em 1997, o Estatuto do Refugiado (Lei n.º 9.474/97) que definiu como refugiado, *verbis*:

- Art. 1.º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:
- I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
 - II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
 - III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

A postura adotada por nosso país é moderna e representa o pensamento altaneiro da proteção às garantias humanas mínimas que não devem se restringir em razão da origem geográfica, social, a crença, ao gênero ou a qualquer outro limite burocrático definido por intérpretes ou órgãos internacionais.

Nesse contexto, a constatação desse acúmulo de crises e da situação de vulnerabilidade em que se encontravam os imigrantes venezuelanos levou o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima a propor um Termo de Cooperação com o Alto

Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR, com o objetivo de criar atendimento judicial nos abrigos de imigrantes (Procedimento Administrativo TJRR n.º 0004176-38.2018.8.23.8000). Pelo que se tem notícia, esse é o primeiro acordo desse gênero nas Américas.

Em um mundo marcado por desigualdades sociais, a salvaguarda das condições mínimas de existência e dignidade deve ocupar um lugar de primazia no ordenamento jurídico das nações. Assim, quando da assinatura desse acordo, no dia mundial do refugiado (21 de junho de 2018), a representante do ACNUR no Brasil afirmou que “este é mais um importante passo que está sendo dado em prol da integração e da garantia de direitos dos venezuelanos em Roraima”².

Ao optar pela integração de esforços, o Judiciário de Roraima passou a se relacionar com o ACNUR e com as muitas outras agências não-governamentais e entidades da sociedade civil organizada que trabalham com os refugiados, o que tornou possível a união de ideias e o compartilhamento de recursos (humanos e materiais), para que fosse exitosa a prestação de serviços judiciais às populações refugiadas.

Com efeito, em importante estudo sobre o Judiciário e o refugiado, Thaís Guedes Alcoforado Moraes³ observa que existem três fases bem definidas nas ações de implementação efetiva das medidas almejadas:

(...) o papel do Judiciário não se restringe ao momento da determinação da condição de refugiado. O mecanismo do refúgio é complexo e envolve diversos aspectos, que podem ser resumidos em três fases: a primeira seria o momento de chegada ao Brasil, a segunda seria a fase de determinação do *status* de refugiado e a terceira seria a fase em que, uma vez deferida a solicitação de refúgio, o indivíduo passa a integrar-se à sociedade de acolhida de maneira mais ou menos definitiva.

E conclui:

Em linhas gerais, na primeira fase, o Judiciário tem papel importante na garantia de não devolução e não penalização pela entrada irregular. Na segunda fase, tem-se o controle de legalidade, tanto do aspecto formal quanto do material, do procedimento administrativo de determinação da condição de refugiado. Por fim, uma vez deferida a

2ACNUR. **Página inicial.** Disponível em <<https://www.acnur.org/portugues/2018/06/21/acordos-de-cooperacao-vaio-acelerar-integracao-de-venezuelanos-em-roraima/>>. Acesso em 04 de mar. 2020.

3 MORAES, Thaís Guedes Alcoforado. **O Papel do Judiciário na Proteção aos Refugiados.** Revista da Faculdade de Direito da UFRGS – Volume Especial, 2014. pp. 166 e 179.

solicitação, o Judiciário continua exercendo papel decisivo, pois pode atuar pela garantia de acesso dos refugiados às políticas públicas e assistência social, impulsionando o processo de integração local destas pessoas. Tampouco se pode olvidar da atuação das instituições essenciais à Justiça, mormente o Ministério Público e a Defensoria Pública, que tem cooperado de formas diversas com a causa do refúgio e que ainda apresentam enorme potencial de atuação estratégica neste sentido. Em suma, o Poder Judiciário desempenha o papel fundamental de efetivação dos direitos dos refugiados, solicitantes de refúgio e apátridas. Este papel é subsidiário e excepcional, mas muito relevante, pois garante a observância dos compromissos internacionais de direitos humanos e de Direito Internacional dos Refugiados assumidos pelo Brasil.

Essa cooperação entre o Judiciário de Roraima e a Organização das Nações Unidas, por intermédio de seu órgão especializado, ACNUR, se insere sobretudo na terceira fase, na integração, e tem vários objetivos declarados, a saber:

- reconhecer que o Judiciário pode ter papel importante na integração dos refugiados à sociedade brasileira;
- proteger as crianças e os adolescentes refugiados que muitas vezes estão separados dos pais e sob o risco de várias formas de negligência, violência ou exploração;
- garantir o acesso dos refugiados a políticas públicas negadas por embaraços administrativos ou burocráticos;
- reconhecer os vínculos afetivos e matrimoniais entre os refugiados, o que possibilita o abrigo e a interiorização como unidade familiar.

Na consecução desses objetivos, o citado acordo de cooperação se funda em várias premissas, dentre as quais se destaca o reconhecimento que "a efetivação dos direitos humanos dos venezuelanos, que se encontram em situação de vulnerabilidade, depende da cooperação entre múltiplas esferas internacionais, nacionais e locais" e que é "obrigação do Poder Público, inclusive do Judiciário, em assegurar a brasileiros e estrangeiros, os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, nos termos dos artigos 1.º e 5.º da Constituição Federal", nos seguintes termos:

Acordo de Cooperação TJRR e ACNUR

(...)

CONSIDERANDO o deslocamento de venezuelanos para o estado de Roraima, sem condições para a própria manutenção e em situação de extrema vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que esse cenário de deslocamento dos venezuelanos não demonstra ser resolvido em curto prazo;

(...)

CONSIDERANDO a obrigação do Poder Público, inclusive do Judiciário, em assegurar a brasileiros e estrangeiros, os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, nos termos dos artigos 1.º e 5.º da Constituição Federal;

(...)

CONSIDERANDO que a efetivação dos direitos humanos dos venezuelanos, que se encontram em situação de vulnerabilidade, depende da cooperação entre múltiplas esferas internacionais, nacionais e locais

Ao optar por essa linha interpretativa sobre o papel do Judiciário e do estrangeiro na sociedade brasileira, o citado acordo de cooperação se vincula a importante decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 587.970-SP que estendeu aos estrangeiros residentes no Brasil o direito à assistência social. Destaca-se o voto do Ministro Alexandre de Moraes, *verbis*:

O *caput* do art. 5º da CF expressamente assegura a observância dos direitos e garantias fundamentais aos estrangeiros residentes no Brasil, o que bem demonstra a sua característica de universalidade, pois destinados a todos os seres humanos sujeitos à soberania do Estado brasileiro, a justificar, inclusive, a extensão desses direitos a estrangeiros não residentes, como registra a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC 74.051, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ de 20/9/1996; RE 215.267, Relª. Minª. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ de 25/5/2001).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça afirmou a igualdade de direitos entre brasileiros e estrangeiros no acesso ao Judiciário e, por via de consequência, no direito à gratuidade:

Trata-se de pedido de concessão do benefício da justiça gratuita por estrangeiro residente no exterior, o qual fora negado pelas instâncias ordinárias ao fundamento de que se trata de pessoa estrangeira não residente no país.

1. O artigo 2º da Lei 1.060/50 fora revogado pelo Novo Código de Processo Civil, cuja matéria passou a ser disciplinada no artigo 98 do CPC/2015, in *verbis*: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."1.1. Trata-se de norma de direito processual, portanto, a sua incidência é imediata, aplicando-se aos processos em curso, consoante dispõe o artigo 14 do CPC/2015.

2. Em que pese à época da apreciação da matéria pelo Tribunal de piso, a legislação em vigor não prever a possibilidade de concessão da assistência judiciária ao estrangeiro residente no exterior, com a vigência das novas regras processuais passou-se a admitir tal hipótese.

2.1. O *caput* do artigo 98 do Código de Processo Civil vigente

ampliou o rol dos sujeitos que podem ser beneficiados pela concessão da assistência judiciária, em relação ao disposto no revogado artigo 2º da Lei 1.060/50. Portanto, não há qualquer impeditivo legal à pessoa estrangeira residente no exterior de postular a assistência judiciária gratuita e ter seu pedido apreciado pelo juízo. 2.2. A análise dos demais requisitos exigidos pela legislação para obtenção do benefício devem ser aferidos pelas instâncias ordinárias, visto que o presente apelo fora proposto nos autos de agravo de instrumento. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1225854/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016)

Essa decisão do Superior Tribunal de Justiça ampliou o acesso à Justiça e permitiu o deferimento da gratuidade para estrangeiro não residente no Brasil. Na prática, viabilizou o atendimento judicial gratuito aos imigrantes venezuelanos, pois muitos têm apenas o protocolo do pedido de refúgio, mas não obtiveram a residência no Brasil.

Conseqüentemente, é um direito do refugiado o acesso ao serviço judicial e, nos termos da 3.ª cláusula do acordo, compreende ações litigiosas e não-litigiosas. Na esfera consensual, destacam-se a homologação de acordo envolvendo o reconhecimento de união estável, a extinção de união estável, o reconhecimento de paternidade, a fixação de alimentos, a revisão e exoneração de alimentos, a posse e guarda de filhos menores, a regulamentação de visitas e a autocomposição extrajudicial.

Abrange também o processamento e julgamento dos pedidos de registro de crianças nascidas no Brasil e sua retificação, a emancipação, a interdição e as causas dos Juizados Especiais Fazendários, essenciais para garantir o acesso à saúde e educação públicas.

Ora, em primeira análise, os refugiados têm que superar uma série de obstáculos para acessar as políticas públicas pela via administrativa, em razão de inúmeros entraves burocráticos (por exemplo: comprovante de residência para quem vive em praças ou abrigos) ou por preconceito, o que torna necessária a solução judicial, para impulsionar o processo de integração. Nesse cenário de caos social, percebe-se o acerto da opção pelo rito simplificado dos Juizados da Fazenda Pública, dado a sua celeridade e eficácia na entrega da prestação jurisdicional.

Como bem salienta a ilustre Ir. Rosita Milesi⁴:

Mesmo que haja políticas abertas a todos – nacionais e refugiados – são necessários mecanismos específicos para que estes últimos tenham acesso a elas. Por exemplo, experiência prévia para o acesso ao mercado de trabalho, histórico escolar e classificação qualitativa para o acesso à universidade, tempo de residência na localidade para o acesso à moradia, são condições que podem inviabilizar ou afastar definitivamente os refugiados, se não forem adotados critérios que levem em conta suas condições específicas em relação aos nacionais.

1.1. Dos princípios informadores

Os princípios são essenciais para informar e estabelecer os limites mínimos de qualquer ciência ou ramo do saber. Ademais, também funcionam como balizas interpretativas para os operadores da ciência jurídica, a fim de sanar as lacunas da lei ou para integrá-la à realidade, já que o legislador nunca poderá prever a ocorrência de todos os fenômenos sociais que podem envolver o indivíduo, especialmente àqueles em estado de extrema vulnerabilidade social, como esses inseridos em fluxos migratórios massivos.

Para superar esses obstáculos, muitas vezes até culturais, os parágrafos da 3.^a cláusula do acordo TJRR - ACNUR traçam os princípios orientadores do atendimento judicial nos abrigos de refugiados, deixando expresso que se trata de procedimento predominantemente oral, ancorado na imediatidade, na concentração de atos, na informalidade e na simplicidade. Veja-se:

Cláusula Terceira - Ao Serviço Judicial Itinerante compete:

(...)

§ 1.º O Serviço Judicial Itinerante é informado pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, priorizando, sempre que possível a conciliação ou a transação.

1.1.1. Princípio da simplicidade

O princípio da simplicidade está em total consonância com os objetivos da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, nomeadamente a facilitação do acesso do público, em especial do imigrante, a uma Justiça que anteriormente somente

⁴ MILESI, Ir. Rosita. **O Refúgio no contexto das migrações: a integração dos refugiados e das refugiadas como solução duradora**. Rev. Inter. Mob. Hum., Brasília, Ano XVII, n.º 33, p. 317-323, jul/dez. 2009.

teria as portas abertas por intermédio do profissional da lei (advogado/defensor público).

Sem desconhecer que há parâmetros mínimos a serem seguidos, a simplicidade retira dos procedimentos legais o rigor formal do processo ordinário. Nessa toada, o processo deve ser simples, com regras compreensíveis e capaz de possibilitar a todos os meios necessários para a solução do problema.

Como apresentado, a opção pela simplicidade evidencia que o rito processual deve ser de fácil compreensão pelos jurisdicionados, por isso o serviço judicial é adaptado à realidade dos refugiados. Assim, as audiências podem ser realizadas em espanhol e os documentos apresentados para a instrução da causa não precisam ser traduzidos. O objetivo é a realização dos atos processuais segundo os costumes e o idioma dos refugiados, respeitando-se, contudo, as normas e peculiaridades da legislação brasileira, neste sentido:

Cláusula Terceira - Ao Serviço Judicial Itinerante compete:

(...)

§ 2.º As audiências poderão ser realizadas em espanhol, mas o atos processuais deverão ser redigidos em português.

§ 3.º Os documentos apresentados não precisarão ser traduzidos para o idioma nacional.

Com o propósito de garantir a compreensão do jurisdicionado venezuelano dos atos e procedimentos da justiça brasileira, após a formalização do acordo de cooperação em estudo, incorporou-se à equipe, como conciliador voluntário, um ex-magistrado venezuelano refugiado no Brasil (Procedimento Administrativo TJRR n.º 0008583-87.2018.8.23.8000). Esse ex-juiz venezuelano estabeleceu uma ponte entre os dois sistemas legais e transmitiu segurança aos imigrantes jurisdicionados. Também facilitou o diálogo com seus concidadãos que estão em situação análoga a sua.

1.1.2. Princípio da informalidade

A informalidade é um vetor essencial que deve orientar a atuação do Judiciário, nos casos que envolvem o jurisdicionado venezuelano em estado de extrema penúria social. Significa que o rito deve ser simplificado para que se possa atingir com mais facilidade os seus fins, especialmente uma prestação jurisdicional célere.

A menor rigidez no formato da prática dos atos processuais tem o condão de evitar celeumas e complicações forenses de ordem técnica, o que é obtido com a

adaptação à realidade social das formas para a prática dos atos processuais, que não devem apresentar dificuldades ou obstáculos à efetivação dos direitos e ao acesso das partes ao serviço judicial.

Respalda essa prática o Enunciado 171 do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais) o qual preceitua que: "Na Justiça Itinerante podem ser flexibilizadas as regras procedimentais, ante as contingências fáticas da região atendida, observando-se sempre as garantias do contraditório e do devido processo legal."

Esse enunciado, ao referendar a flexibilização das regras procedimentais às peculiaridades dos jurisdicionados, abre espaço para uma jurisdição plural, essencial em um país com tantas diferenças de cidadanização⁵.

Assim, percebe-se que o princípio da informalidade acaba se revestindo em um dos corolários de acesso à justiça para os nacionais e, no caso aqui em apreciação, ao jurisdicionado extramuros.

O acordo de cooperação, na forma em que foi concebido, deu agilidade à Justiça Itinerante que pode, inclusive, expedir portarias para disciplinar o acordo, firmar parcerias com outros órgãos, para a atuação do programa em todo o território de Roraima, nos seguintes moldes:

Cláusula Quarta - Incumbe ao magistrado da Vara da Justiça Itinerante:

I - Assinar atos jurisdicionais, assim como os administrativos necessários à concretização do Serviço Judicial Itinerante;

II - Expedir portaria para esmiuçar este Acordo;

III - Estabelecer calendário de atendimento em refúgios, praças e logradouros onde se encontrem os refugiados, com pelo menos uma semana de antecedência;

IV - Firmar parcerias com os Municípios e Estado de Roraima para auxílio no Serviço itinerante, bem como para atendimento às demandas fazendárias submetidas ao rito da Lei n.º 12.153/2009.

A vigência do acordo abrange o período em que durar a situação emergencial dos venezuelanos (cláusula sétima). O prazo, como se vê, é definido pela necessidade do serviço, o que se revela acertado, ante sua natureza social e circunstancial.

1.1.3. Princípio da economia processual

⁵ GAULIA, Cristina Tereza. *A experiência da Justiça Itinerante: o espaço de encontro da magistratura com a população brasileira*, 1. Ed. Rio de Janeiro. Mauad X, 2020.

Segundo o critério da economia processual, deve-se buscar o resultado do processo com o mínimo emprego de atos processuais, garantindo, assim, o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5.º, inc. LXXVIII, da CF/88).

Demais disso, importante salientar, por necessário, que a “economia” não se reduz à ideia de racionalização do procedimento, mas como forma de possibilitar o acesso ao Judiciário sem qualquer entrave de ordem econômico-financeira.

Nesse contexto, na busca da efetivação do acordo, no início de julho de 2018, definiu-se, junto com o ACNUR, o cronograma de atendimento em todos os abrigos existentes em Roraima. Em seguida, entre 30 de julho e 3 de agosto de 2018, realizou-se, no abrigo de refugiados do bairro Jardim Floresta, o primeiro atendimento da Justiça para esses imigrantes.

Nesse atendimento judicial foram realizadas declarações de união estável, inclusive homoafetivas, reconhecimento de paternidade (até mesmo de crianças nascidas na Venezuela), guarda de menores, registro de crianças nascidas no Brasil e orientações jurídicas diversas, sobretudo relacionadas aos Juizados Fazendários.

As ações se seguiram em outros abrigos, de modo que no final de dezembro de 2019, os dados fornecidos pela Justiça Itinerante de Roraima⁶ apontavam a realização de mais de 1.324 atendimentos judiciais, assim especificados:

Uniões estáveis (<i>pareja de hecho</i>)	962	158 homoafetivas
Matrimônios (<i>matrimonios</i>)	114	8 homoafetivos
Guardas (<i>custodia</i>)	183	13 para casais homoafetivos
Outros	65	Retificações de registro de nascimento, ações de alimentos, reconhecimento de paternidade e juizados

⁶Dados fornecidos pela Coordenadoria da Justiça Itinerante do TJRR, em 19 de dezembro de 2019.

O elevado número de reconhecimento de vínculos afetivos se deve a uma exigência formal objetiva que prescreve o reconhecimento da unidade familiar pré-existente como um requisito para abrigamento e para participar do processo de interiorização⁷ para outros Estados do Brasil.

Tabu na Venezuela, as uniões homoafetivas ganharam impulso nesses atendimentos nos abrigos de refugiados, como se nota nos dados fornecidos pela Justiça Itinerante de Roraima. A igualdade, independentemente, da orientação sexual era novidade para os imigrantes. Depois do primeiro atendimento, provocou-se um “efeito dominó”, sendo atualmente um procedimento bem corriqueiro entre os venezuelanos refugiados.

1.1.4. Princípio da oralidade

Com objetivo de facilitar o acesso ao Poder Judiciário, principalmente para aqueles que não dispunham de condições econômicas e sociais, adotou-se como princípio basilar o critério da oralidade. A ideia por trás desse princípio é aproximar o jurisdicionado refugiado do Sistema de Justiça brasileiro, mediante uma comunicação direta e espontânea entre eles e o Judiciário de Roraima.

A Justiça Itinerante é o caminho mais adequado, informal e desburocratizado, para atender, com eficiência, as necessidades desses imigrantes, pois tem longa experiência em atendimento a populações em situação de vulnerabilidade, como indígenas, ribeirinhos, colonos e pessoas de baixa renda.

É claro que esse critério atende à função social para o qual a Justiça Itinerante foi idealizada, pois, repita-se, aproxima a população mais carente, agora de todas as nacionalidades, do Poder Judiciário, empoderando-a na solução dos conflitos porventura existente.

⁷ Processo de interiorização: O processo de interiorização dos venezuelanos (...) organizado pela Casa Civil da Presidência da República e a Agência da ONU para Refugiados (Acnur), continua levando os imigrantes da capital Boa Vista, no estado de Roraima (RR), para que se estabeleçam em outros estados. (...) O transporte dos venezuelanos para outros estados surgiu, então, da necessidade de diminuir a pressão sobre os serviços públicos de Roraima, além de oferecer oportunidades de trabalho aos imigrantes. Fonte: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-12/processo-interiorizacao-de-venezuelanos-ajuda-na-garantia-de>. Acesso em 09 de abr. 2020. 15h30.

Alguns procedimentos estão sendo resolvidos em conjunto com o consulado venezuelano em Boa Vista, como a situação das crianças refugiadas sem documentos. Outro problema grave encontrado é o grande número de crianças e adolescentes desacompanhados de seus responsáveis legais, o que exige o trabalho em conjunto com as agências da ONU na construção de soluções que melhor atendam cada caso, uma vez que sempre se deve aplicar o corolário da proteção integral às demandas que envolvam crianças e adolescentes.

1.1.5. Princípio da autocomposição

No geral, o perfil das demandas sujeitas à competência da Justiça de Roraima, nos abrigos de refugiados, evidencia a opção pela mediação, justamente para valorizar a gestão cooperativa do conflito entre os próprios venezuelanos, o que ameniza o caráter adversarial dos problemas enfrentados pelos refugiados dentro e fora dos abrigos.

A autocomposição assegura a rapidez no julgamento e a efetividade em seu cumprimento, mas exige que o magistrado se debruce sobre a lide sociológica, aquela que está atrelada ao problema colocado perante o órgão judicial. O que significa compreender a dinâmica social em que os refugiados estão envolvidos e como essa opera, sobretudo no Brasil.

Por isso, a equipe que atende nos abrigos é mista, sendo composta por um magistrado brasileiro, um ex-juiz da Venezuela (atualmente refugiado no Brasil), um defensor público, promotor de justiça e servidores do Tribunal de Justiça de Roraima, bem como por parceiros das instituições que trabalham com os refugiados (ACNUR, Exército, AVSI - Brasil, Cartórios de Boa Vista, dentre outros).

Embora a cooperação entre brasileiros e refugiados venezuelanos seja a melhor opção, não é a via mais fácil. Sua implementação na prática é complexa e exige a superação de várias dificuldades, como por exemplo:

- disponibilidade ao diálogo para a construção de soluções aos problemas, inclusive para aceitar documentos em língua estrangeira;
- comunicação direta, clara e transparente, principalmente entre o Judiciário, os demais parceiros e agências que trabalham com refugiados;
- respeitar as peculiaridades desses jurisdicionados, bem como as normas legais brasileiras.

Importante registrar que o deslocamento de uma equipe do Judiciário para atender em abrigos públicos, praças e logradouros, inverteu a lógica até então existente e abriu novas possibilidades de articulação para o reconhecimento de direitos e para o exercício de cidadania a refugiados, que raramente seriam alcançados por nosso sistema legal.

Inclusive, por exemplo, nessas ações, se descobriram vários casos de violência doméstica cometidos contra venezuelanas refugiadas que passaram a ser tratados por intermédio de programas de conscientização (preventivos) e medidas protetivas (repressivos), essas aplicadas pelo Juizado da Violência Doméstica.

Outro fator importante foi estabelecer relações de confiança entre a Justiça e os refugiados para que possam recorrer ao Judiciário quando necessitarem e, assim, diminuir a probabilidade de conflitos tanto entre os imigrantes, como com a sociedade brasileira.

Atualmente, o atendimento nos abrigos se dá por solicitação do ACNUR ou de outras agências (normalmente para regularização de documentação antes da interiorização) ou segundo o calendário de serviços judiciais da Vara da Justiça Itinerante.

2. O programa *Justicia sin Fronteras*

O programa *Justicia sin Fronteras* foi idealizado para atender a demanda criada pelo Termo de Cooperação aqui estudado e no intuito de criar mecanismos procedimentais e administrativos para amenizar a crescente questão migratória em Roraima. A ideia por trás do programa é solucionar as muitas demandas levadas perante órgãos públicos como, por exemplo, acesso a escola pública, certidões de união estável, dentre outros, e que devido à falta de regulamentação legislativa, ficavam obstadas aos refugiados, fazendo das garantias constitucionais texto morto.

Assim, segundo o programa *Justicia sin Fronteras*, a Vara da Justiça Itinerante ficou responsável em oferecer aos imigrantes venezuelanos a resolução de questões cíveis que envolvam o reconhecimento de paternidade, a declaração de união estável, fixação de alimentos, posse e guarda de filhos menores, dentre outras.

Além disso, também são processados e julgados os seguintes pedidos: Registro de nascimento de crianças nascidas no Brasil, retificação de registro, emancipação, interdição e causas dos juizados cíveis e fazendários.

A iniciativa seguiu reunindo novos parceiros que fortaleceram o sistema e aliviaram a carga imposta ao sistema judiciário. Durante o ano de 2020, a Universidade Estácio de Sá, campus Boa Vista (Roraima), por intermédio do Núcleo de Práticas Jurídicas, firmou parceria com o Tribunal de Justiça de Roraima, a fim de garantir atendimento jurídico aos imigrantes venezuelanos no Posto de Triagem de Imigrantes (PETRIG)⁸.

Essa nova etapa do programa *Justicia sin Fronteras* possibilita mais praticidade ao imigrante, uma vez que, no PETRIG existe a reunião de vários serviços disponíveis para ele e sua família e agora, inclui-se o atendimento jurídico prestado pelos acadêmicos de direito da universidade parceira, sob a supervisão de professores e advogados, todos de forma voluntária.

Conclusão

A grave crise imigratória que passa a Venezuela, com o êxodo de milhões de pessoas, exigiu uma atuação efetiva de diversos atores em todo o mundo, especialmente na América latina e, no caso do Brasil, o maior impacto em termos percentuais foi absorvido pelo Estado de Roraima que foi impulsionado a apresentar medidas de cunho humanitário urgentes, a fim de dar acolhida ao crescente fluxo de pessoas em seu território.

Nesse contexto, sensível ao fluxo migratório massivo crescente a cada dia, o Judiciário foi instado a adotar uma postura ativa no caso, a fim de garantir o cumprimento de seu papel constitucional de resguardar direitos humanos, sem distinção entre nacionais e estrangeiros, filiação política, ideológica, crença ou mesmo preferência de gênero.

Nessa linha, o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados

⁸No local, são ofertados serviços para solicitação de refúgio, residência temporária, emissão de CPF, carteira de trabalho e vacinação. O espaço tem setor para recreação de crianças, atendimento especial de proteção às mulheres e reestabelecimento de contato familiar.

demonstra que é possível levar atendimento judicial que garanta os direitos essenciais de cidadania aos refugiados, respeitando-se as peculiaridades desses jurisdicionados (idioma e aspectos culturais), bem como as normas legais brasileiras.

No acordo de cooperação há uma clara opção por métodos consensuais de resolução de litígios, justamente para valorizar a gestão cooperativa da solução do conflito pelos próprios refugiados dentro e fora dos abrigos, em nítida opção pela solução compositiva, sempre que possível.

Ademais, destaca-se que o fenômeno da positivação dos Direitos Humanos foi essencial para os primeiros momentos de nossa sociedade. Todavia, atualmente, precisamos evoluir para uma abordagem mais humanizada e principiológica das garantias e proteções do ser humano. Um modelo meramente positivista e restritivo nos conduz para interpretações limitadas e que excluem o indivíduo das salvaguardas necessárias para sua existência digna.

Atender a população deve sempre ser a prioridade do Poder Judiciário e de todos os outros poderes constituídos. Esse mandamento constitucional precisa ser rediscutido em seu alcance e ampliado em seu significado, para nos adequarmos às mudanças em nossa sociedade complexa, com o propósito de nos prepararmos para o maior desafio do novo milênio: fluxos migratórios massivos.

A forma de abordar e resolver a questão dos imigrantes é problema nacional, pois não são apenas os venezuelanos em Roraima, há os haitianos no Acre, os angolanos na Favela da Maré, os sírios em Foz do Iguaçu, os africanos no Rio de Janeiro, os bolivianos em São Paulo e tantos outros⁹.

O que este artigo demonstra é que o Judiciário pode e deve ser um agente facilitador da integração do imigrante à sociedade nacional e que é possível estabelecer relações de confiança entre a Justiça e os refugiados, a fim de que estes possam recorrer aos nossos tribunais quando necessitarem e, assim, diminuir a probabilidade de conflitos tanto entre os imigrantes, como com a sociedade brasileira.

⁹ GAULIA, Cristina Tereza. *A experiência da Justiça Itinerante: o espaço de encontro da magistratura com a população brasileira*, 1. Ed. Rio de Janeiro. Mauad X, 2020.

Referências

ACNUR. **Página inicial.** Disponível em <<https://www.acnur.org/portugues/2018/06/21/acordos-de-cooperacao-vaio-acelerar-integracao-de-venezuelanos-em-roraima/>>. Acesso em 04 de mar. 2020.

BRASIL. CASA CIVIL. **Operação Acolhida.** Disponível em: <http://www.casacivil.gov.br/operacao-acolhida/documentos/assistencia-emergencial-aos-imigrantes-venezuelanos-cc.pdf>. Acessado em 9/12/2018.

BRASIL. **Lei. n.º 9.474, de 22 de julho de 1997.** Estatuto do refugiado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm> Acesso em 04 de mar. 2020.

BRASIL. CASA CIVIL. **Assistência Emergencial aos imigrantes venezuelanos.** Brasília. 2018. Disponível em: <http://www.casacivil.gov.br/operacao-acolhida/documentos/assistencia-emergencial-aos-imigrantes-venezuelanos-cc.pdf>. Acessado em 10/10/2018;

BRASIL. POLÍCIA FEDERAL. **Atualização de dados migração venezuelana em Roraima.** Disponível em: <http://www.casacivil.gov.br/central-de-conteudos/noticias/2018/outubro/policia-federal-atualiza-numeros-da-migracao-de-venezuelanos-em-rr>. Acessado em 1/12/2018.

BRASIL. Decreto n.º 70.946, de 07 de agosto de 1972. Promulga o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados. Brasília, DF. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D70946.htm. Acesso em 19 de mai. 2020.

BRASIL. Lei n.º 9.474, de 22 de julho de 1997. Estatuto dos refugiados. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em 19 de mai. 2020.

GAULIA, Cristina Tereza. **A experiência da Justiça Itinerante: o espaço de encontro da magistratura com a população brasileira**, 1. Ed. Rio de Janeiro. Mauad X, 2020.

MILESI, Ir. Rosita. **O Refúgio no contexto das migrações: a integração dos refugiados e das refugiadas como solução duradora.** Rev. Inter. Mob. Hum., Brasília, Ano XVII, n.º 33, p. 317-323, jul/dez. 2009.

MORAES, Thaís Guedes Alcoforado. **O Papel do Judiciário na Proteção aos Refugiados**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS – Volume Especial, 2014.

OPERAÇÃO ACOLHIDA. **Relatórios**. Disponível em <<https://www.gov.br/acolhida/relatorios/>>. Acesso em 04 de mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DA MIGRAÇÃO. **Tendências Migratórias Nacionais na América do Sul. 2018**. Disponível em: https://robuenosaires.iom.int/sites/default/files/Informes/Tendencias_Migratorias_Nacionales_en_America_del_Sur_Vzla_Portugues.pdf Acessado em: 07/07/2018.

STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: **RE 587.970**. Relator: Ministro Marco Aurélio, DJe 22/04/2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312785203&ext=.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2019.

STJ. RECURSO ESPECIAL: **REsp 1225854/RS**. Relator: Ministro Marco Buzzi, DJe: 04/11/2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=65930352&num_registro=201002050139&data=20161104&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 03 jul. 2019.